



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028039-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante BEATRIZ VITÓRIA PINHEIRO DIAS (ASSISTIDO(A) POR SUA MÃE), são agravados MUNICÍPIO DE GUARUJÁ e ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVOLUÇÃO - INSTITUTO EVOLUÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 24.872

Agravo de Instrumento nº 2028039-02.2025.8.26.0000

Feito de origem nº 1008210-33.2023.8.26.0223

Agravante: BEATRIZ VITÓRIA PINHIRO DIAS
(assistida por sua mãe)

Agravados: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
EVOLUÇÃO e outro

Comarca: GUARUJÁ

Juiz de 1º Grau: CÂNDIDO ALEXANDRE MUNHÓZ PÉREZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de indenização por dano moral – Indeferimento de prova documental complementar, na medida em que o Termo de Colaboração celebrado entre os réus já se encontra nos autos – Decisão que não se enquadra nas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil, ainda que se considere a tese firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (“taxatividade mitigada”), de que somente seria cabível o manejo do recurso de agravo quando há urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação – Medida autônoma de exibição de documento ou coisa que não se confunde com o simples indeferimento de prova complementar – Ausência de interesse recursal reconhecida – Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 401/402 dos embargos de declaração, que manteve o indeferimento da produção de prova documental complementar em ação de indenização por dano moral.

Sustenta a autora, em resumo, que os documentos foram requeridos administrativamente, sem êxito. Alega que justificou a importância da prova, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentido de demonstrar a obrigação de cada agravado, não podendo ser indeferida a exibição do documento.

A Procuradoria Geral de Justiça declinou de intervir no processo.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Insurge-se a agravante contra da r. decisão proferida em ação de indenização por dano moral, ajuizada por Beatriz Vitória Pinheiro Dias, assistida por sua mãe, contra o Município de Guarujá e Associação de Assistência Social Evolução (Instituto Evolução), que indeferiu o pedido de prova documental complementar consistente em: a) instrumento contratual original e seus respectivos aditivos/aditamentos; b) planos de trabalho correlatos, inclusive o vigente na época dos fatos; c) proposta pedagógicas correlatas, inclusive na época dos fatos; d) termo de referência e e) instrumento convocatório.

2. O recurso, contudo, não pode ser conhecido.

Ao disciplinar o agravo de instrumento, o Código de Processo Civil, art. 1.015, estabeleceu as hipóteses taxativas de cabimento do referido recurso. *In verbis*:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;*
- II - mérito do processo;*
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*
- VII - exclusão de litisconsorte;*
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);*
- XII - (VETADO);*
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Observe-se que a situação posta nos autos não se enquadra em qualquer das hipóteses de cabimento de agravo, pois apenas indeferiu a produção de prova complementar, vez que, no entender do magistrado prolator, a prova até então produzida é suficiente à solução do processo.

3. Convém lembrar que a exibição de documento ou coisa, previsto no artigo 396 a 404 do Código de Processo Civil, consiste em procedimento autônomo e não se confunde com o simples indeferimento de prova documental.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, o destinatário da prova é o Juiz da causa e ela é produzida para firmar seu convencimento, não tendo a parte, no processo, direito a produzir toda e qualquer prova, pois a tanto não equivale o princípio constitucional da ampla defesa.

Tal se passa porque o Código de Processo Civil permite a produção de provas úteis ao julgamento, e não toda e qualquer prova que a parte queira produzir, tanto assim que o próprio diploma permite de forma clara ao Juiz indeferir as provas inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único).

E o exame da utilidade da prova e quanto a ser ela protelatória ou não está jungido ao próprio Juiz condutor do processo. A vedação consiste na impossibilidade de o Juízo indeferir a produção de prova e, ao decidir, fundar sua decisão no fato de não ter a parte produzido aquela mesma prova cuja produção foi por ele indeferida.

4. No caso dos autos, o magistrado considerou desnecessária a prova complementar, na medida em que o Termo de Colaboração nº 134/2018, celebrado entre o Município de Guarujá e o Instituto Evolução – OSC, e seus aditamentos, já se encontram nos autos (fls. 319/334 dos autos principais).

Portanto, o indeferimento do pedido está fundamentado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Por outro lado, tampouco socorreria ao agravante a tese recentemente firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.696.396, no qual a Corte Especial afirmou que o rol do art. 1.015 é de taxatividade mitigada, cabendo o manejo do recurso de agravo quando há urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que, evidentemente, não é o caso dos autos, visto que a questão não fica acobertada pela preclusão, consoante se extrai do disposto no art. 1.009, § 1.º, do Código de Processo Civil.

6. Sendo assim, impõe-se o não conhecimento do presente recurso, ante a ausência de interesse recursal.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante tais ponderações, **não se conhece** do recurso.

RENATO DELBIANCO
Relator